

04-03-94



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

9.517
M

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA.-

VALENTINA DE ANDRADE, já qualificada nos autos de AÇÃO PENAL, sob nº 045/92, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, pelo DEFENSOR PÚBLICO, infra-firmado, em vista da honrosa nomeação a que foi alvo por parte de V. Exa., vem expor e requerer o seguinte:

NULIDADE INSANÁVEL

Estabelece o artigo 406 do C.P.C.,.

"Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o Juiz dar vistas dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, por igual prazo, e em Cartório, ao defensor do réu."

Diante da visão do ilustre R.M.P., de que paira dúvida quanto a Autoria dos delitos atribuídos à Denunciada e os demais que compõe o rol de acusados, não oferecendo em razão disto suas alegações, o R. despacho de V. Exa., está determinando uma inversão na ordem processual, o que sem forma de dúvida ocasionará irregularidade insanável e conseqüente nulidade dos atos processuais, ocasionando irreparáveis prejuízos tanto à defesa e até mesmo à Doute Acusação.

As alegações finais são termos essenciais no processo: A jurisprudência reinante em nossos tribunais ratificam tal afirmativa;

ALEGAÇÕES FINAIS

Processo. Nulidade. Alegações finais não apresentadas. Termo essencial (grifo nosso). Sentença'



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

9.518
MM

Cont. ...

... Sentença anulada. Aplicação do princípio Constitucional da ampla defesa (RT - 625/269) .

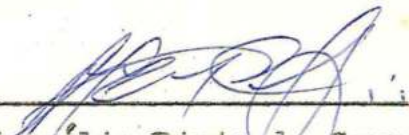
Assim M.M. Juiz, sendo as alegações finais do M.P., termo essencial, no processo pela ordem determinada pelo artigo 406, não pode tal termo ser apresentado posteriormente às alegações apresentadas pela defesa.

Pelo exposto, requer seja o processo chamado à ordem para sanar a irregularidade, e após o M.P., apresentar suas razões, a peticionária apresentará as suas.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Altamira, 04 de Março de 1.994.


Hercílio Pinto de Carvalho
Defensor Público

22-00-17-
J. 536
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Ref. Proc. nº 045/92

Alegações Finais:

Pela Defensoria Pública, pugna Valentina de Andrade por sua impronúncia, nos autos do processo-crime em epígrafe, visto ser juridicamente inaceitável, até mesmo à luz do requerido pelo representante ministerial às fls. 1520/1526: co-autoria com impronunciados.

A vestibular contra a acusada em tela foi formulada e recebida com fulcro na co-autoria moral, consoante fl. 17, tornando impossível auxílio moral à impronunciados.

Como pode haver ocorrido união de vontades entre a ré e impronunciados, se esta sequer foi denunciada como autora, conforme peça inaugural (fl. 17).

A d. promotoria perdeu-se em seus próprios argumentos, requerendo impronúncia de todos, exceção à Valentina.

Atentando-se para denúncia de fls., não há como impronunciar-se também à acusada, em respeito ao princípio de que o réu se defende dos fatos imputados na inicial.

"E, finalmente, observa-se que na síntese concursal dos agentes, houve na realidade de mão própria a unidade de suas condutas..." (fl. 17).

Concebível haver unidade de propósito entre impronunciados e a acusada?

PP

J. 587


Se indícios inexistiram para pretensos autores, como podem ocorrer para co-autora? Onde estaria o necessário vínculo psicológico?

Nesse diapasão oportuno destacar ementa do egrégio antigo TFR:

"Para a caracterização da co-autoria é necessário que exista vínculo psicológico, unindo autor e co-participante" (TFR, ap. crim. nº 7.187, rel. Min. Carlos Thibau).

No que tange ao Paraná, aliás como exaustivamente asseverado por antigos patronos, há nestes autos inclusive declarações de Magistrada, externando haver sido vítima de engodo policial, inocorrendo sequer indiciamento da acusada (fls.).

Dulcio, como também todas as testemunhas ouvidas na instrução, nada trouxe em auxílio da acusação, a não ser que se queira atribuir assassinatos a todos que estiveram em Altamira, antes dos lamentáveis homicídios.

Ainda que se admita, haver Valentina em 1987 revisto seu ex-marido nesta cidade de Altamira, o fato é atípico, inconstituindo-se em indício suficiente.

Finda a instrução, nada se carreu contra a acusada, coisa alguma a vinculou aos horrendos acontecimentos.

A Lei é igual para todos, deve-se seguir idênticos critérios, tanto na formulação de acusação, como principalmente no julgamento.

Pela impronúncia da acusada, medida de salutar e imprescindível

Justiça.

Altamira, 25 de março de 1994.


Arcílio R. Carvalho

OAB/PA H-100-B